



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER - PLC Nº 4/2023

PARECER Nº 16/2023

ASSUNTO: *Parecer ao PLC 4/2023, de autoria do Poder Executivo, que altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.*

O Projeto de Lei Complementar protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 4/2023, de autoria do Poder Executivo, que altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências, cria o emprego público de “Engenheiro Florestal”, de provimento por concurso público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com vinculação ao Regime Geral da Previdência Social a ser acrescido ao Quadro de Empregos Permanentes da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

O projeto cuida de ato típico de administração, reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município prevê:

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Observo que houve a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para perquirir se o percentual da despesa com pessoal não ultrapassa o limite global de





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

60% para o Município, se não atinge o limite específico do Poder Executivo, previsto no artigo 20, inc. III, alínea “b” (54%), além de, por consequência, verificar se resta atendido o requisito do artigo 22, parágrafo único, porque a despesa com pessoal não pode exceder a 95% do limite previsto, sob pena de vedação para a concessão de reajuste.

Portanto, a propositura, quanto à iniciativa e matéria, é constitucional, legal e regimental, nos termos dos artigos 30, inciso I, e 61, §1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, artigos 4º, inciso XI, 32-A, inciso VII, 34, inciso I da Lei Orgânica Municipal, e artigos 198, inciso VII, e 200, inciso I do Regimento Interno.

Não vislumbro vícios formais, técnicos ou redacionais que demandem correções ou apresentação de emendas.

Assim, exaro parecer FAVORÁVEL à proposição em comento.

Este o meu parecer.

Ibitinga, 14 de março de 2023.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

